



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº , 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cyberbullying”

Art. 140-A. Intimidar ou agredir, pela internet, de maneira sistemática e repetida uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Caso o ato mencionado no caput tenha sido praticado por menor, o juiz pode deixar de aplicar a pena de detenção e determinar:

I – a retratação pelos responsáveis com o mesmo alcance do ato inicial;

II – contratação, pelos responsáveis, de ferramentas para monitoramento do comportamento do menor na internet;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III – apresentação de relatórios periódicos sobre o comportamento do menor na internet.”

“Art. 141

.....

§ 2º Se o crime, exceto aquele previsto no Art. 140-A, é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou estarrecido com a morte do jovem de 16 anos Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos, após ele ter sido vítima de comentários de discursos de ódio e do chamado cyberbullying. É intolerável que algo assim aconteça em nossa sociedade e é preciso que atitudes sejam tomadas para evitar que tragédias dessa natureza aconteçam novamente, especialmente com os jovens.

O tema do cyberbullying não é novo na legislação brasileira, que aprovou, em 2015, a Lei nº 13.185, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (Bullying). Essa lei tem diversos méritos, como definir o bullying e o cyberbullying, bem como trazer diversas medidas para a prevenção e combate dessa mazela contemporânea, a qual se prolifera especialmente nas redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Em que pese os esforços da referida política contribuam para o tratamento do problema, eles têm sido insuficientes. É preciso tratar o tema com maior rigor, criminalizando essas atitudes, muitas vezes covardes, por acontecerem de forma anônima. Aproveitando a definição trazida pela Lei nº 13.185/2021, propõe-se tipificar o crime de cyberbullying, mas lembrando que ele muitas vezes é feito por menores, o que destaca a importância de os responsáveis monitorarem as atividades de crianças e adolescentes na Internet.

Nesse sentido, o projeto prevê que, se a atitude for cometida por menor, os responsáveis deverão se retratar, contratar softwares de controle parental, bem como apresentar relatórios periódicos, promovendo um monitoramento ativo dos responsáveis sobre o comportamento do menor no ambiente virtual. Essa medida alternativa foi necessária porque seria contraditório aplicar pena de detenção ao responsável e diminuir a supervisão parental sobre o menor. O que se deseja é justamente o contrário, que o menor tenha uma maior supervisão por parte de seus responsáveis.

Ao introduzir esse novo tipo penal, caracterizado pela sua execução pela internet, houve a necessidade também de se criar uma exceção no art. 141 do Código Penal. O § 2º do referido artigo tem por objetivo de majorar penas quando os crimes contra a honra são cometidos ou divulgados pelas redes sociais. No caso do cyberbullying, ele já é, por definição, cometido pela rede mundial de computadores e não faria muito sentido majorar penas quando sua ocorrência se dá pelas redes sociais, que são parte da internet.

Importante destacar ainda que a presente tipificação criminal se diferencia do crime de perseguição (stalking), recentemente introduzido pela Lei nº 14.132/2021. O stalking, que também tem sua versão digital, o cyberstalking, acontece quando há algum tipo de ameaça, o que não necessariamente acontece no cyberbullying, que se caracteriza pela ocorrência de sofrimento da vítima, independentemente da existência ou não de ameaça.



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Pelos motivos expostos, rogamos aos parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 01/10/2021 16:14 - Mesa

PL n.3402/2021

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 *